



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 333/2016	
Referência	Processo nº 1046365/2015	
Interessado	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1046365/2015, que trata sobre solicitação de Cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS”.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1046365/2015, que trata do cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS” (Bacharelado), do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no Crea – PB em 03 de dezembro de 2015, para tanto anexando a seguinte documentação: a) Declaração da Comissão Permanente de Melhoria do Ensino da UFPB de que em 15/10/2014 protocolou junto ao MEC a solicitação de reconhecimento do curso em tela, gerando o processo de nº 201413237 no sistema e-MEC (fls. 4); b) Cópia da tela do site do INEP (e-MEC) com o documento da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, manifestando-se favorável ao reconhecimento do Curso de Engenharia de Energia Renováveis - (Bacharelado) (fls. 05 e 06); c) Formulário “A” referente ao Art. 3º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 07 a 11); d) Formulário “B” de cadastramento do curso da instituição de ensino, referente ao Art. 4º do anexo II da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, devidamente preenchido (fls. 12 a 17); e) RESOLUÇÃO nº 27/2011, do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, em que aprova a criação do Curso de Engenharia de Energias Renováveis (fls. 18 a 19); f) PROJETO PEDAGÓGICO do Curso de Engenharia de Energias Renováveis, em que é possível fazer análise do perfil de formação do egresso, bem como suas competências e habilidades profissionais (fls. 20 a 61); g) RELAÇÃO DOS PROFESSORES que ministram aulas no curso de Engenharia de Energias Renováveis (fl. 62 a 63); h) Ementário das disciplinas (fls. 64 a 79), e; **considerando** a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com CNPJ(MF): 24.098.477/0001-10, localizada no Conjunto Castelo Branco, João Pessoa – PB, instituição de ensino, com natureza jurídica de autarquia, de regime especial de ensino, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi, criada nos termos Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº 06/2006 do CONSUNI, encontra-se devidamente cadastrada neste Regional; **considerando** a documentação apresentada para o cadastramento do Curso de Graduação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

“ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS” (Bacharelado) está de acordo com o Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073, de 2016, com o Formulário B do referido normativo devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea; **considerando** que o processo tramitou na ATEC, cujo relatório informa que não consta o título de “Engenheiro de Energias Renováveis” na “Tabela de Títulos” do Confea e recomenda a instrução do processo pela PL-0423/2005, com encaminhamentos a AJUR, CEAP, CEEE, Plenário do regional e Plenário do CONFEA (fl. 81), na sequência a ATEC Institucional encaminha a AJUR posicionando-se favorável ao deferimento do pleito, concedendo aos egressos o título de Engenheiro Eletricista - Opção Engenheiro de Energias Renováveis (fl. 83); **considerando** a análise da AJUR é favorável ao deferimento do registro (fl. 84); **considerando** que o processo foi analisado minuciosamente pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional CEAP, tomando com base a PL-0423/2005, do Confea e deliberou pelo deferimento da solicitação em caráter provisório em sua Sessão nº 04/2016, Deliberação nº 06/2016, tendo em vista que o referido curso esta ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007 e sugerindo-se o título de “*Engenheiro de Energias Renováveis*” na modalidade Engenharia Elétrica; **considerando** que curso em tela possui em sua estrutura curricular uma carga horária total de 3855 horas, superando as 3.600h exigidas na Resolução CNE/CES nº 02, de 18 de junho de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme disposto na PL-1333/2015, do Confea; **considerando** que segundo o perfil do concludente: o egresso deste curso deve ter competências e habilidades de desenvolver estudos avançados, projetos e pesquisa e análises, avaliações e processos criativos e inovadores na extração, geração e transformação de energias renováveis, sempre observando os impactos envolvidos nas questões energéticas, a gestão da qualidade e produtividade e as demandas da sociedade (fl.32), **considerando** que o título que mais se aproxima deste profissional é o de “Engenheiro Eletricista” com o código 121-08-00, Resolução nº 473/02, do Confea (última atualização em 10/07/2015), porém considerando a finalidade e objetivo do curso, bem como os conteúdos curriculares que compõem a estrutura profissionalizante, não pode-se descartar o título apropriado e que mais condiz com o egresso, ora sugerido pela CEAP, qual seja “*Engenheiro de Energias Renováveis*”; **considerando** que de acordo com o art. 1º da Resolução 1.016/2006, compete à Câmara Especializada atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da qualificação acadêmica do egresso, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução específica; **considerando** a sugestão de adequação da grade curricular do curso em análise, implantando as disciplinas Medidas Elétrica e a Legislação voltada para a Comercialização de Energia Elétrica no Brasil, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, **1)** ao cadastramento do Curso de Graduação em “ENGENHARIA DE ENERGIAS” (Bacharelado), tendo em vista que, o referido o curso está ainda em processo de Reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, respaldada na Portaria/MEC nº 40/2007, do Centro de Energia Alternativas e Renováveis - CAMPUS I da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com sede em João Pessoa-PB, requerido pelo seu representante legal, o Prof. Dr. Fabiano Cordeiro Cavalcanti, por meio de ofício protocolizado no Crea-PB em 03 de dezembro de 2015, sob nº 1046365/2015; **2)** Seja concedido aos egressos o título de Engenheiro Eletricista de Energias com o código 123-08-00 (Resolução nº 473/02 do CONFEA). **3)** As atribuições a serem concedidas aos egressos do Curso de Graduação em “Engenharia de Energias” (Bacharelado), posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base nos: **3.1)** Decreto Federal nº 23.569, de 11 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

dezembro de 1933, Art. 33, alínea i; **3.2)** Lei Federal 5.194, 24 de dezembro de 1966, Art. 7º, alíneas a, c, d, e, f, g e h, adstritas a modalidade da engenharia de energia renovável; **3.3)** Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º, adstritas a modalidade da engenharia de energia, Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, § 1º do Art. 5, nas atividades de 01 a 18, adstritas às atividades da Engenharia de Energia, bem como as limitações de sua formação curricular; **4)** Encaminhar o processo ao CONFEA, se necessário, para os procedimentos finais; **5)** Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontra-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)